



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
TRABALHO DE CURSO**

**CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET:**

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CAMPO VIRTUAL E O  
REFLEXO NA SOCIEDADE BRASILEIRA DURANTE A PANDEMIA**

**ORIENTANDO (A): MARIA PAULA RODRIGUES RIBEIRO BEZERRA  
ORIENTADOR (A) – PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS**

**GOIÂNIA-GO**

**2021**

MARIA PAULA RODRIGUES RIBEIRO BEZERRA

**CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET:**

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CAMPO VIRTUAL E O  
REFLEXO NA SOCIEDADE BRASILEIRA DURANTE A PANDEMIA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) - Prof. Dr. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO

2021

## SUMÁRIO

RESUMO .....	5
INTRODUÇÃO .....	5
1 TÍTULO I – CIBERCRIMES .....	7
1.1 EVOLUÇÃO NO MUNDO E NO BRASIL .....	7
1.2 DEFINIÇÕES DE CRIMES VIRTUAIS (CIBERCRIMES).....	9
1.3 CRIMES VIRTUAIS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS .....	11
1.4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE OS CRIMES COMETIDOS NA INTERNET .....	12
2 TÍTULO II – OS CRIMES CONTRA A HONRA NO CÓDIGO PENAL.....	17
2.1 HONRA – CONCEITO E ASPECTOS JURÍDICOS .....	17
2.2 ESPÉCIES DE HONRA.....	19
2.2.1 Honra Objetiva .....	19
2.2.2 Honra Subjetiva .....	20
2.2.3 Honra Comum .....	20
2.2.4 Honra Especial.....	21
2.3 CRIMES CONTRA A HONRA EM ESPÉCIE .....	21
2.3.1 Calúnia.....	21
2.3.1.1 Formas.....	23
2.3.1.2 Requisitos .....	23
2.3.1.3 Tipo objetivo e subjetivo .....	24
2.3.1.4 Consumação e tentativa.....	24
2.3.1.5 Propalação e divulgação.....	25
2.3.1.6 Exceção da verdade.....	26
2.3.2 Difamação .....	28
2.3.2.1 Elementos do tipo .....	29
2.3.2.2 Tipo objetivo e subjetivo .....	29
2.3.2.3 Sujeitos .....	31
2.3.2.4 Propalação ou divulgação .....	31
2.3.2.5 Consumação e tentativa.....	32
2.3.2.6 Exceção da verdade.....	33
2.3.2.7 Exceção de notoriedade .....	34
2.3.3 Injúria .....	35
2.3.3.1 Tipo objetivo e subjetivo .....	36
2.3.3.2 Sujeitos .....	37
2.3.3.3 Consumação e tentativa.....	37

2.3.3.4 Perdão judicial, provocação e retorsão.....	38
2.3.3.5 Exceção da verdade.....	40
2.3.4 Retratação .....	40
3 TÍTULO III – DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES.....	41
3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO – CONCEITO E ASPECTOS JURÍDICOS .....	41
3.2 O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À HONRA .....	44
3.3 A INTERNET COMO MEIO PARA A PRÁTICA DO DANO À HONRA.....	46
4 TÍTULO IV – O AUMENTO DO NÚMERO DE CRIMES VIRTUAIS CONTRA A HONRA NO PERÍODO DE PANDEMIA.....	49
CONCLUSÃO .....	51
REFERÊNCIAS.....	52

## RESUMO

O Trabalho de Conclusão de Curso expõe uma elucidação a respeito dos crimes virtuais, com destaque para os crimes contra a honra que ocorrem nesse ambiente, considerado as dificuldades que enfrenta o sistema jurídico brasileiro em tipificá-los, bem como seus reflexos na sociedade e a relação com o aumento no número de incidentes durante o período da pandemia do *Coronavírus*.

Palavras-Chave: Crimes virtuais. Crimes contra a honra na Internet. Liberdade de Expressão na Internet.

## INTRODUÇÃO

Mundialmente utilizada, a Internet tornou-se, ao longo dos anos, o principal instrumento de globalização e comunicação, permitindo aos usuários ilimitadas opções para exposição e compartilhamento de opiniões, pensamentos e posicionamentos individuais, bem como livre acesso à vida de outras pessoas por meio das redes sociais, blogs etc.

No Brasil, o uso da Internet ganhou ainda mais força durante o período da pandemia do Sars-Cov-2, conhecido popularmente como *Corona vírus*. Desde o início desse período, os brasileiros enfrentam o desafio de adaptar sua rotina agitada aos cômodos da própria casa, reorganizando e improvisando ambientes para que possam ser o seu novo local de trabalho e estudo. Ademais, com o fechamento de shoppings centers, bares e restaurantes, cinemas e outros locais de lazer, a população precisou encontrar, também dentro de casa, alternativas que satisfizessem os momentos de entretenimento do dia a dia, o que deu espaço às redes sociais e outras plataformas de interação pessoal que funcionam através da internet. Desta forma, a utilização do meio virtual como principal fonte de lazer, comunicação e entretenimento durante o período pandêmico tornou-se mais frequente, o que possibilitou o surgimento de novos outros aplicativos que hoje estão à disposição dos internautas. Concomitantemente, a exposição demasiada de dados e

posicionamentos abriu portas a discussões e divergências sobre os mais diversos assuntos, permitindo que milhares de pessoas fizessem uso dessas oportunidades para iniciarem uma disseminação de ódio por meio de insultos e ofensas, que caracterizam as modalidades de crime contra a honra, previstos no Capítulo V – Dos Crimes Contra a Honra, do Código Penal brasileiro, dispostos nos artigos 138 a 140.

Devido ao aumento da incidência dos casos de ataque pessoal via Internet, entra em pauta a garantia constitucional concedida aos brasileiros: a liberdade de expressão. Até que ponto é possível ao ser humano expressar-se de forma livre, sem qualquer intervenção jurídica? Tantas ocorrências nesse sentido chamam a atenção da população brasileira e, principalmente, do Sistema Jurídico de nosso País, que hoje enfrenta o desafio de preservar os direitos humanos ante o desenfreado avanço tecnológico e suas consequências. Neste momento, é imprescindível que sejam discutidos os limites da liberdade de expressão, especialmente no campo virtual, pois, cabe recordar que, cada fase que marca a evolução da vida e história humana gera novas necessidades, submetendo o ordenamento jurídico a atualizações e até a criação de normas que regulem e traduzam essas novas carências, e não deveria ser diferente neste período pelo qual o Brasil – e o mundo – está passando.

Em 2014, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, foi promulgado a fim de regulamentar o uso da internet no Brasil, por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação e diretrizes para a atuação do Estado ([https://pt.wikipedia.org/wiki/Marco\\_Civil\\_da\\_Internet](https://pt.wikipedia.org/wiki/Marco_Civil_da_Internet)> acesso em 08/04/2021). Com arrimo nesta lei, a esperança é que os internautas brasileiros saibam os limites a serem respeitados na Internet, conheçam os riscos do uso indevido dos meios de comunicação disponíveis, e, principalmente, saibam identificá-los, tornando mais promissor o trabalho de quem está à frente do combate a esses crimes, que ganharam destaque durante o período de pandemia, para, assim, desconstruir o cenário de dificuldades no processo de diferenciação entre liberdade de expressão e arbitrariedade no campo virtual.

## 1 TÍTULO I – CIBERCRIMES

### 1.1 EVOLUÇÃO NO MUNDO E NO BRASIL

É cediço que a revolução digital, através do avanço da Internet e seus sistemas, provocou diversas mudanças no cenário da comunicação mundial, facilitando a interação e o compartilhamento de informações, dados, eventos etc. de forma instantânea. Criado esse formato de comunicação, inúmeras plataformas ascenderam com ideias e projetos para adaptarem-se à era digital, onde é possível que o mundo e suas informações estejam ao alcance de todos os indivíduos.

Nesse diapasão, aos internautas é possível o acesso a essa imensidão de conteúdo por meio das conhecidas e muito utilizadas redes sociais, principais responsáveis pela disseminação em massa de tudo o que abrange a temática digital, desde temas educativos a informativos. Todo esse processo, no entanto, também serviu para que o meio virtual se tornasse uma nova plataforma disponível para práticas criminosas, caracterizando os *cibercrimes*. Nesse entendimento, reforça Pinheiro (2001, *apud* FIORILLO; CONTE; 2016, p. 183):

Com a popularização da Internet em todo o mundo, milhares de pessoas começaram a se utilizar deste meio. Contemporaneamente se percebe que nem todos a utilizam de maneira sensata e, acreditando que a Internet é um espaço livre, acabam por exceder em suas condutas e criando novas modalidades de delito: os crimes virtuais.

Os estudos literários que abordam os crimes virtuais e de informática tiveram suas primeiras publicações no início do século XX, quando vieram à tona as primeiras ocorrências e registros de crime dessa modalidade, que, à época, incidiam com mais frequência os casos de manipulação e sabotagem de softwares.

Ainda no contexto mundial, com a recorrência desses casos cada vez mais intensa, a Convenção de Budapeste (Convenção sobre o Cibercrime), criada pelo Conselho da Europa, em 2001, explorou e delimitou os principais crimes cometidos através da Internet. Além de seu preâmbulo, que julga prioritária *“uma política criminal comum, com o objetivo de proteger a sociedade contra a criminalidade no ciberespaço, designadamente, através da adoção de legislação adequada e da melhoria da cooperação internacional”* (Convenção sobre o Cibercrime, 2001), o texto da Convenção aborda e expõe, na extensão de seus 04 (quatro) capítulos, a definição de cibercrimes e as tipificações.

Ademais, incorporou e propôs uma gama de novas técnicas que visavam a vigilância e o cuidado necessários na luta contra essa nova espécie de crimes e ameaças. Quando finalmente apresentada, ao final do ano de 2001, os usuários do meio virtual e a população do mundo inteiro ficaram cientes das áreas sujeitas aos cibercrimes: crimes contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados de computador e sistemas; crimes relacionados a computadores (falsificação e fraude); crimes relacionados ao conteúdo (pornografia); crimes relacionados a infração da propriedade intelectual e direitos conexos; e responsabilidade subsidiária e sanções.

Recentemente, a Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados entrou em discussão a respeito da adesão do Brasil à Convenção sobre o Cibercrime, que, até o momento, já foi adotada em 66 países.

Nesse cenário, o Brasil é um dos principais países ameaçados pelos crimes virtuais, motivo pelo qual atinge, hoje, a marca de terceiro colocado dentre os países que são os maiores alvos de ataques cibernéticos e outras conexões, e por isso justifica-se a adesão à Convenção. O país começou a se preocupar, de fato, nas últimas décadas, já que aumentou o número de pessoas aderentes à modernidade tecnológica, o que obrigou a promulgação, por meio da Constituição Federal, de regras e normas que versam sobre a competência do Estado sobre as ocorrências de crimes ocorrentes no meio eletrônico.



## 1.2 DEFINIÇÕES DE CRIMES VIRTUAIS (CIBERCRIMES)

A partir do momento que a criminologia percebeu que a internet se tornou um novo foco de criminalidade, foi necessária a criação de teorias para definir os crimes virtuais, bem como entender por qual razão eles ocorrem (JAISHANKAR, 2007).

Por ser um assunto recorrente e que requer sejam frequentes as atualizações a respeito, muitos estudiosos e operadores do direito, bem como doutrinadores, buscam conceituar corretamente os crimes virtuais.

[...] “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade. (ROSSINI, 2004, p.110)

Crimes virtuais são aqueles que têm por instrumento ou por objeto de processamento eletrônico de dados, apresentando-se em múltiplas modalidades de execução e de lesão de bens jurídicos. Atos dirigidos contra um sistema de informática, tendo como subespécies atos contra o computador e atos contra os dados ou programas de computador. Atos cometidos por intermédio de um sistema de informática e dentro deles incluídos infrações contra o patrimônio; as infrações contra a liberdade individual e as infrações contra a propriedade imaterial. (ROCHA, 2000, p. 318; FERREIRA, 2005, p. 261)

A conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; 2. O 'Crime de Informática' é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; 3. Assim, o 'Crime de Informática' pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetrá-los; 4. A expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão; 5. Nos crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou a sua transmissão. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado à administração pública e etc. (ROSA, 2002, p. 315)

Nesse sentido, é possível inferir que *cibercrime* é, portanto, a denominação designada aos crimes cibernéticos (virtuais) que compreendem atividades e práticas ilícitas no ambiente virtual, e que podem ocorrer de variadas formas: disseminação de vírus, usurpação e/ou roubo de dados e informações pessoais, invasões a sistemas etc. Recentemente, o *cibercrime* passou a ser caracterizado, também, pelos crimes convencionais que são realizados por meio de dispositivos eletrônicos – celulares *smartphones*, computadores portáteis, *tablets* – que demandam a utilização de alguma ação digital como ferramenta para a prática do crime.

### 1.3 CRIMES VIRTUAIS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS

No Brasil, o número de pessoas afetadas pelos crimes em meios digitais, de acordo com dados disponibilizados pelo relatório de 2017 da Norton Cyber Security Insights, acarretou o prejuízo de aproximadamente 22 bilhões de reais. Incluindo os dados, cerca de 62 (sessenta e dois) milhões de brasileiros, foram vítimas desses crimes no ano de 2017. (REPORT, 2018).

Os crimes de informática são classificados como próprios e impróprios. Os primeiros são aqueles que só podem ser praticados através da informática. São os típicos crimes do mundo virtual, tendo em vista que existem única e exclusivamente em razão da informática (RODRIGUES, Carla. 2003, p. 10).

Nesse sentido, são crimes virtuais próprios, para Damásio de Jesus (apud ARAS, 2001):

Crimes cibernéticos próprios ou puros são “aqueles que sejam praticados por computador e se realizem ou se consumarem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado.”

São aqueles em que o bem jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade das informações automatizadas (dados). (VIANA, 2003, P; 13-26).

Logo, os crimes virtuais próprios são aqueles em que o sujeito ativo se utiliza do computador para acessar o sistema informático/tecnológico do sujeito passivo para a execução da prática criminosa. São exemplos dessa categoria os crimes que atingem diretamente o software ou o hardware do a invasão de dados não autorizados, bem como dados armazenados em computador, para modificar, alterar ou inserir informações falsas.

Por outro lado, quanto aos crimes virtuais denominados impróprios, disciplina Damásio de Jesus (2012 apud CARNEIRO, 2012, (n.p.l):

Já os crimes eletrônicos denominados impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço "real", ameaçando ou lesando outros bens, não-computacionais ou diversos da informática.

(...) Já os crimes impróprios seriam aqueles que atingem um bem jurídico comum, como por exemplo, o patrimônio do indivíduo através de um sistema informático. (VIANNA; MACHADO, 2013, p. 30-32)

Nesta seara, tem-se por crimes virtuais próprios aqueles realizados por meio da utilização do computador como instrumento para a prática ilícita contra bem já tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim sendo, a utilização do objeto não é essencial à prática criminosa, visto que se dará de outras maneiras; é o que acontece, por exemplo, nos casos de pedofilia, e, naturalmente, nos crimes contra a honra, foco deste trabalho.

#### 1.4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE OS CRIMES COMETIDOS NA INTERNET

Entre as inovações tecnológicas que se estendem incrivelmente, a internet acaba apresentando claros desafios à aplicação de regras jurídicas (nacionais) no seu espaço (global). Essas dificuldades, no entanto, não podem servir de justificativa para que os Estados deixem de tentar intervir naquela dinâmica, regulamentando objetos e condutas de interesse público. (KAMINSKI, 2002, p. 202)

É sabido que as legislações brasileiras que tratam sobre os crimes cometidos no ambiente virtual são recentes, visto que, tempos atrás, não era imaginável o avanço tecnológico que, hoje, a sociedade presencia.

Antes de entrar em vigência a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Software, o sistema jurídico brasileiro utilizava a analogia como referência para tratar dos crimes virtuais, já que o que diferencia é apenas quanto ao meio utilizado para a prática criminosa.

A Lei de Software estabeleceu limites para a criação de programas de computador, bem como trouxe a definição de software, e sua principal finalidade era resguardar e regulamentar os direitos dispensados aos criadores de programas, para que pudessem usufruir de suas obras sob o amparo legal.

Desde a sua criação e vigência, é adotada rigorosamente pelos Tribunais em todo o país, sendo aplicada nos mais diversos casos, como exemplificam os seguintes julgados:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. SOFTWARE. UTILIZAÇÃO SEM LICENÇA. INDENIZAÇÃO. VALOR.\n1. A utilização de software sem licença de uso ou nota fiscal de aquisição, configura a contrafação ou reprodução não autorizada e a violação dos direitos autorais, dando ensejo à indenização nos termos da lei. Diz a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XVIII, que \aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar\. Por sua vez, a Lei nº. 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador, dispõe que o uso dos programas de computador será objeto de contrato de licença (art. 9º), autorizando, ainda, em seu parágrafo único, que, no caso de eventual inexistência do contrato, a regularidade do uso poderá ser comprovada por meio de nota fiscal de aquisição ou licenciamento de cópia. \n2. O art. 103 da Lei 9.610/98 limita a responsabilidade daquele que comercializa programas sem a devida licença, ao pagamento do preço alcançado pela venda. Apenas quando não se lograr quantificar as cópias ilegais vendidas, é que a lei impõe o pagamento de valor equivalente ao de 3.000 exemplares, como forma de não permitir o locupletamento do infrator. \n APELAÇÕES DESPROVIDAS.

(TJ-RS – AC: 70035220516 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 15/09/2010, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2010)

APELAÇÃO CRIMINAL. EXPOSIÇÃO À VENDA, COM FINS LUCRATIVOS, DE CARTUCHOS DE VIDEOGAME E JOGOS ELETRÔNICOS CONTRAFEITOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DIREITOS AUTORAIS PROTEGIDOS PELA LEI DE SOFTWARE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 12, § 2º, DA LEI 9.609/98. AÇÃO PENAL PRIVADA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Evidenciado nos autos que o apelante tinha conhecimento de que os produtos que expunha em sua loja eram falsificados, afasta-se a pretensão absolutória sob o fundamento de erro de tipo. 2. Os direitos relativos aos jogos de videogame ou eletrônicos contrafeitos não são protegidos pelo artigo 184 do Código Penal, mas sim pelo artigo 12 da Lei de Software. Os crimes previstos no artigo 12 da Lei nº 9.609/98 somente se apuram por meio da ação penal privada. Decorridos mais de seis meses desde a data do fato, sem notícia de ajuizamento de queixa crime pelo titular do direito autoral de software violado, declara-se a extinção da punibilidade do apelante, em razão da decadência. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO, DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA DECADÊNCIA, FICANDO PREJUDICADA A TESE DESCLASSIFICATÓRIA PARA O CAPUT, DO ARTIGO 184, DO CÓDIGO PENAL.

(TJ-GO – APR: 04238681620078090051 GOIANIA, Relator: DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Data de Julgamento: 31/07/2012, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 1157 de 02/10/2012)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR DE PROGRAMA DE COMPUTADOR. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. DE OFÍCIO. 1 - Não se reconhece a prescrição retroativa, regulada pela pena aplicada, se não decorrido lapso de tempo suficiente para concretizá-la. 2 – Os direitos relativos aos jogos de videogame ou eletrônicos contrafeitos não são protegidos pelo art. 184 do Código Penal, mas sim pelo art. 12 da Lei de Software. 3 – Os crimes previstos no artigo 12 da Lei 9.609/98 somente se apuram por meio de ação penal privada. Logo, decorridos mais de seis meses desde a data do fato, sem notícia de ajuizamento de queixa-crime pelos titulares do direito autoral, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da extinção

da punibilidade dos condenados, em razão da decadência. Apelação desprovida. De ofício, desclassificada a conduta e extinta a punibilidade do agente pela decadência. (TJ-GO – APR: 04271166520158090097, Relator: DR(A). SIVAL GUERRA PIRES, Data de Julgamento: 21/08/2018, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2639 de 03/12/2018)

Adiante, em 30 de novembro de 2012, passou a vigorar no Brasil a Lei nº 12.737, popularmente conhecida “Lei Carolina Dieckmann”, que promoveu alterações no Código Penal Brasileiro quando tipificou os crimes informáticos.

A referida lei foi criada na esteira do crime que protagonizou como vítima a atriz Carolina Dieckmann, quando teve 36 fotos íntimas vazadas após indevido acesso a seu computador pessoal por um *hacker*. Na ocasião, a atriz e a sociedade em geral, principalmente as pessoas que também já haviam sido vítimas do mesmo crime, observaram a necessidade de meios mais adequados para punição dos ofensores.

A partir do ocorrido, o projeto da Lei nº. 12.737/2012 foi apresentado no final de novembro de 2011, sendo sancionada pouco depois de 1 (um) ano, em dezembro de 2012, pela então presidente à época, Dilma Rousseff.

O texto legal foi o precursor quando da tipificação dos crimes cibernéticos, tendo como foco as invasões indevidas a dispositivos pessoais, sem o consentimento do proprietário.

A Lei Nº 12.737/12 impacta o Direito Penal, pois acrescenta os artigos 154-A e 154\*B ao Código Penal Brasileiro. Além disso, altera a redação dos artigos 266 e 298. A norma trata de uma tendência do Direito: segurança no ambiente virtual.

Sua redação prevê os crimes que decorrerem do uso indevido de informações e materiais pessoais que dizem respeito à privacidade de uma pessoa na internet, como fotos e vídeos.” (<https://fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa/> > acesso em 22/09/2021.)

Em 2014, dois anos após a sanção da Lei Carolina Dieckmann, foi sancionada a Lei nº. 12.965/2014, com o propósito de estabelecer princípios, as garantias, os direitos e deveres para o devido uso da Internet no Brasil, bem como determinar as diretrizes para a atuação do Estado.

Essa Lei, conhecida nacionalmente como “Marco Civil da Internet”, foi importante e fundamental no processo de estabelecimento de uma disciplina para o uso da internet no Brasil, além de assegurar que o ambiente virtual seja aberto e livre, que promove a inclusão social e possibilita aos usuários que desenvolvam sua personalidade.

Outrossim, o Marco Civil da Internet tratou sobre o direito da privacidade no espaço cibernético, haja vista a necessidade de proteção aos dados pessoais indevidamente usados por terceiros, bem como a existência do conflito entre a privacidade de cada indivíduo e a liberdade de expressão, direitos garantidos constitucionalmente – o que será visto posteriormente.

Assim como acontece com a Lei Carolina Dieckmann, a Lei nº. 12.965/2014 também vem sendo objeto de fundamento legal para as decisões proferidas nos Tribunais de Justiça, no Brasil, inclusive pelo STJ, no REsp nº 1591179:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. CONTEÚDO OFENSIVO. REMOÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. CULPA. REDUÇÃO DO VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA Nº 7/STJ.**

1. Recurso especial interposto contra o acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que (a) para fatos anteriores à publicação do Marco Civil



da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para que este se torne responsável e, (b) após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet.

3. Na hipótese, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, para excluir a culpa do provedor de internet pelos danos ocasionados à parte recorrida, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, providência vedada no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Somente comporta a excepcional revisão por esta Corte a indenização irrisória ou exorbitante, características não verificadas na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

5. Agravo interno não provido.

De fato, é notório que, desde 2012, o cenário da legislação que trata dos crimes cometidos no meio virtual mudou, trazendo inovações que auxiliam no combate aos *cibercrimes*, bem como na punição aos agentes que os praticam, mormente em razão do aumento do número de ocorrências e da qualidade, ou, até mesmo, da “profissionalização” de tais crimes.

## **2 TÍTULO II – OS CRIMES CONTRA A HONRA NO CÓDIGO PENAL**

### **2.1 HONRA – CONCEITO E ASPECTOS JURÍDICOS**

Em nossa Constituição Federal, datada de 1988, a honra, mesmo que imaterial, é considerada inviolável. Veja-se o artigo 5º, inciso X, da carta constitucional:

[...]

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

De igual modo, o Pacto de São José da Costa Rica garante a cada indivíduo respeito à honra (artigo 11):

[...]

*1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.*

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. (SILVA, 2008, p.209)

Não só a consideração social, o bom nome e a boa fama, como o sentimento íntimo, a consciência da própria dignidade pessoal. Isso é, a honra é a dignidade pessoal refletida na consideração alheia e no sentimento da própria pessoa. (JÚNIOR, 2009, p. 681)

Associada à natureza humana, a honra é um dos mais significativos direitos da personalidade, acompanhando o indivíduo desde o seu nascimento, até depois de sua morte. (GAGLIANO; FILHO, 2008, p. 173)

Honra é a soma dos conceitos positivos que cada pessoa goza na vida em sociedade. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 149)

A honra é dos mais elementares e essenciais direitos da personalidade, podendo ser considerada sob duas concepções, a honra subjetiva e a honra objetiva. (CARNACCHIONI, 2012, p. 299)

O direito a honra compreende tanto a dignidade e a moral intrínseca do homem (honra subjetiva), como a estima, a reputação e a consideração social que as pessoas nutrem por determinado indivíduo (honra objetiva). (JÚNIOR, 2012, p. 229)

Na identificação do que se deva entender por honra, a doutrina tradicionalmente distingue dois diferentes aspectos: um subjetivo, outro, objetivo. Subjetivamente, honra seria o sentimento da própria dignidade; objetivamente, reputação, bom nome e estima no grupo social. Essa distinção conduz a equívocos quando aplicada ao sistema punitivo dos crimes contra a honra: não proporciona conceituação unitária e supõe que a honra, em seu aspecto sentimental, possa ser objeto de lesão. Como ensina *Welzel*, § 42, I, 1, o conceito de honra é normativo e não fático. Ela não consiste na fatural opinião que o mundo circundante tenha do sujeito (boa fama), nem na fatural opinião que o indivíduo tenha de si mesmo (sentimento da própria dignidade) (FRAGOSO, 2014 *apud* GRECO, 2014, p. 420).

## 2.2 ESPÉCIES DE HONRA

### 2.2.1 Honra Objetiva

Para Capez, diz-se honra objetiva aquela que diz respeito à opinião de terceiros aos atributos físicos, intelectuais, morais de alguém. O indivíduo tem algo que permeia na sociedade, ou seja, é aquela que se refere a boa índole do sujeito no meio social (CAPEZ, 2019, p.323).

Em outras palavras, o que caracteriza a honra objetiva é a reputação que a coletividade dedica a alguém.

Tutela-se a honra objetiva (reputação), ou seja, aquilo que as pessoas pensam a respeito do indivíduo no tocantes as suas qualidades físicas, intelectuais, morais, e demais dotes da pessoa humana. (CAPEZ, 2019, p. 327)

A honra objetiva está intimamente ligada à questão social, ou seja, considera onde o indivíduo vive e o que faz para que seu caráter e sua moral sejam reconhecidos nesse meio. Desse modo, tem-se, portanto, que a objetividade da honra é a visão externa da sociedade sobre as características e qualidades, bem como defeitos, de determinada pessoa: resume-se à reputação do indivíduo no meio social em que vive, estando este sujeito ao julgamento que os outros fazem sobre ele.

### **2.2.2 Honra Subjetiva**

A honra sempre foi tutelada pelos direitos de todos os povos, por se tratar de direito de personalidade, quer no aspecto subjetivo, quer no objetivo. Subjetivamente, honra seria o sentimento da própria dignidade; [...]. (FRAGOSO, 2014 *apud* GRECO 2014, p. 420)

Já a honra subjetiva diz respeito ao sentimento que o indivíduo tem por ele mesmo. Esse sentimento engloba as qualidades físicas, morais e intelectuais, e fornece à pessoa o suficiente para emitir um juízo singular de si mesma, sem que haja ou seja relevante a opinião de terceiros.

### **2.2.3 Honra Comum**

Honra comum é a que diz respeito ao cidadão como pessoa humana, independentemente da qualidade de suas atividades. (JESUS, 2011, p. 238)

A honra comum é a que versa sobre a qualidade do sujeito, ora vítima, enquanto pessoa humana, sendo irrelevante a atividade desempenhada por tal.

#### **2.2.4 Honra Especial**

Já a honra especial, também chamada profissional, diz respeito à atividade particular da vítima, e reflete diretamente a atividade exercida por ela, bem como o respeito social que esta atividade lhe proporciona e os princípios éticos-profissionais.

[...] Diz respeito a determinado grupo profissional ou social, por exemplo, chamar um médico de açougueiro. (CAPEZ, 2012).

### **2.3 CRIMES CONTRA A HONRA EM ESPÉCIE**

Calúnia, injúria e difamação são os crimes contra a honra expostos e tipificados no Código Penal brasileiro nos artigos 138, 139 e 140, respectivamente. Como qualquer crime, cada um deles possui especificidades e precisam ser estudados separadamente para não gerar confusão.

#### **2.3.1 Calúnia**

O Código Penal brasileiro disciplina:

### **Calúnia**

*Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:*

[...]

Dessa forma, para que ocorra a calúnia, deve ser imputado a alguém um fato, que deve ser falso e definido como crime. Assim, não estão abrangidos nesse contexto os fatos falsos definidos como contravenções penais, em respeito ao princípio da legalidade, podendo que, nesse caso, esteja configurado o crime de difamação. Além disso, caso não se trate de um fato, mas de uma qualidade negativa atribuída à pessoa da vítima, é possível que esteja configurado o crime de injúria. (GRECO, 2017, p. 327)

Na calúnia, a honra objetiva é a tutelada, ou seja, é a ideia de que as pessoas pensam sobre o outro indivíduo, alusivo às questões físicas, intelectuais e demais atribuições individuais que seja da pessoa em si. O autor do crime coloca sob a responsabilidade de algum indivíduo alguma prática delituosa, não tendo cometido, ou se quer ocorrido. Dentro da ação em si, pode ser praticado de forma escrita, oral ou até mesmo mímica. (CAPEZ, 2019, p. 327)

[...] na calúnia, a imputação é de “fato definido como crime”, devendo este ser falso [...]. (BITENCOURT, 2018, p. 358-360)

Qualquer pessoa pode cometer o crime de calúnia, não se exigindo qualidades especiais do sujeito ativo (crime comum). Cometem o delito tanto o autor original da calúnia quanto aquele que propala ou divulga a ofensa original. (GILABERTE, 2019, p. 299-302)

### 2.3.1.1 Formas

A doutrina menciona que a calúnia pode assumir diferentes modalidades, quais sejam, explícita, implícita e reflexa, explicadas e diferenciadas a seguir.

Diz-se calúnia na forma explícita quando o sujeito ativo imputa ao sujeito passivo, vítima, a prática do fato de forma direta.

Quanto à forma implícita, ou indireta, ocorre quando a narrativa do sujeito ativo se faz de maneira velada, dando a entender os propósitos do caluniador – sujeito ativo.

Por fim, a calúnia é reflexa quando o sujeito ativo objetiva atingir terceiro não visado diretamente pela narrativa.

### 2.3.1.2 Requisitos

A calúnia, para que seja consumada, exige três requisitos: a imputação de fato determinado, que seja um fato qualificado como um crime, e a falsidade da imputação, ou seja, que seja inverídico ou pessoa errada.

### 2.3.1.3 Tipo objetivo e subjetivo

#### a) Tipo objetivo

A calúnia é a imputação falsa a alguém de fato definido como crime, no qual são previstos dois elementos, quais sejam, imputar falsamente (art. 138 do Código Penal, *caput*), que tem o sentido de acusar; e propalar (divulgar), que é tornar pública a acusação (art. 138, § 1º, do Código Penal).

Nesse caso, a falsidade requerida, como elemento normativo, pode referir-se tanto ao fato quanto à autoria atribuída. É indispensável que o fato, além de falso, seja definido como crime, e que a imputação chegue ao conhecimento de terceira pessoa.

#### b) Tipo subjetivo

Entende-se como tipo subjetivo da calúnia o dolo de dano, seja ele direto ou eventual, além do *animus calumniandi*.

O dolo, no crime de calúnia, consistirá na vontade real que o sujeito ativo possui de macular a honra do ofendido, ora sujeito passivo. Sendo assim, haverá dolo eventual quando o agente atribui à vítima fato definido como crime, mesmo que não tenha certeza sobre a veracidade do alegado, divulgando a informação mesmo assim, sem qualquer preocupação ou receio da possibilidade de ser falsa a informação.

### 2.3.1.4 Consumação e tentativa

O crime de calúnia consume-se quando a imputação falsa de crime chega ao conhecimento de terceira pessoa (uma ou mais), que não seja o ofensor, não sendo necessário que o ofendido tome conhecimento.



Vale frisar que, caso o ofendido consinta com a imputação, inexistente o crime, visto que a honra é um bem disponível, pelo que, havendo a possibilidade e a capacidade para consentir, bem como a antecedência de tal ato, é possível a exclusão da ilicitude. O consentimento do ofendido apenas terá efeito excludente em relação a bens disponíveis, sendo ineficaz nos casos em que os bens estejam fora da disponibilidade do ofensor.

A tentativa, por outro lado, só é possível se a calúnia for praticada por meio escrito, pois ocorrendo de forma verbal, configura crime unissubsistente, o que não admite tentativa.

#### 2.3.1.5 Propalação e divulgação

Nos ditames do § 1º do art. 138 do Código Penal, incorrerá na mesma pena descrita no *caput* quem propalar ou divulgar a imputação, sabendo ser falsa, justificando-se a tipificação da conduta pela ofensa à honra alheia em tal atitude.

Conforme a doutrina disciplina, a diferença entre a propalar e divulgar é que aquela, em tese, limitar-se-á ao relato verbal, dentro de uma esfera menor; esta, no entanto, é mais ampla e consiste em tornar pública, por qualquer meio, a imputação. Sobre o tema, Bitencourt:

Nesta modalidade, o propalador não cria a imputação falsa, que já foi obra de outro; quem a ouve a leva adiante, sabendo que a imputação é falsa. Com essa conduta, embora não tivesse criado o fato desonroso, amplia a sua potencialidade lesiva. É desnecessário que haja um grande número de pessoas a quem se propale, sendo suficiente apenas um ouvinte ou confidente que não seja o ofendido. Essa forma de conduta pode, afinal,

acabar criando uma cadeia através da qual se amplia a divulgação do fato caluniador, com profunda repercussão negativa na personalidade da vítima.

Impende esclarecer que, para que se configure a figura do § 1º do art. 138 do Código Penal, o dolo eventual não é admitido, vez que expresso no tipo que o agente propale ou divulgue, sabendo ser falsa, a imputação. Nesse caso, a figura exige que esteja presente o dolo direto, sendo indispensável que o agente tenha ciência da falsidade do fato imputado.

#### 2.3.1.6 Exceção da verdade

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

[...]

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

*I- se, constituindo o fato imputado como crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;*

*II- se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;*

*III- se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.*

A Calúnia é a imputação falsa de um crime. Conforme já estudado, o objeto da imputação falsa pode recair sobre fato, quando este, atribuído à vítima, não ocorreu, e sobre a autoria do fato criminoso, quando este é verdadeiro, sendo falsa a imputação da autoria. A falsidade da imputação é sempre presumida e a ofensa a honra só deixa de existir se ficar provada a veracidade do crime atribuído ao ofendido. Em função disso, admite, em regra, a lei penal, que o agente prove que a ofensa é verdadeira, afastando, dessa forma, o crime. É a chamada exceção da verdade (CP, art. 138, § 3º), que se realiza por um procedimento especial (CPP, art. 523). Provada a veracidade do fato criminoso imputado, não há que se falar na configuração do crime de

calúnia, ante a ausência do elemento normativo “falsamente”. O fato, portanto, é atípico. (CAPEZ, 2018, p.232)

O procedimento da exceção da verdade está exposto no art. 523 do Código de Processo Penal:

Art. 523. Quando for oferecida a exceção da verdade ou da notoriedade do fato imputado, o querelante poderá contestar a exceção no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal.

A exceção da verdade é uma forma de defesa concedida ao acusado de uma calúnia para que comprove a veracidade da imputação. Só existe crime de calúnia na atribuição falsa de um fato definido como crime, afirmando-se, que a imputação verdadeira conduz à atipicidade da conduta. Entretanto, a falsidade é presumida. (GILABERTE, 2019)

A faculdade de provar a veracidade do fato imputado pelo sujeito ativo da calúnia não é absoluta, não tendo o Código se filiado ao sistema ilimitado. Ele, na realidade, filiou-se ao sistema misto, que estabelece de modo taxativo as hipóteses em que a exceção da verdade é admissível ou não. Assim, a lei penal tipifica separadamente os crimes de calúnia e difamação e posteriormente admite a exceção da verdade como regra geral para o crime de calúnia [...]. (CAPEZ, 2018, p. 232)

Qualquer imputação criminosa é considerada falsa até que se prove a sua consonância para com a realidade. Tendo as seguintes exceções: a) se constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível, b) Não se admite exceção da verdade se o fato é imputado ao Presidente da República, ou contra chefe de governo

estrangeiro e c) se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. (GILABERTE, 2019)

### 2.3.2 Difamação

#### **Difamação**

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

Difamar é maldizer a reputação de alguém, crime esse previsto no art. 139 do Código Penal. Difamar pressupõe a imputação de um fato não criminoso ofensivo à reputação (fato desonroso), pode se dar por quaisquer meios executórios, como a difamação oral, escrita, simbólica etc. (GILABERTE, 2019)

Tal como o crime de calúnia, protege-se a honra objetiva, ou seja, a reputação, a boa fama do indivíduo no meio social. Interessa, sobretudo, à coletividade preservar a paz social, evitando que todos se arvorem no direito de levar ao conhecimento de terceiros fatos desabonadores de que tenham ciência acerca de determinado indivíduo, ainda que tais fatos sejam verdadeiros. (CAPEZ, 2018, p. 237)

Qualquer pessoa pode praticar um crime de difamação, não se exigindo qualidades especiais do sujeito ativo. De igual forma, qualquer pessoa pode figurar sujeito passivo do crime de difamação, com exceções como pessoas jurídicas, menores de dezoito anos e doentes mentais, desonrados, mortos e pessoas indeterminadas. (GILABERTE, 2019)

No que difere difamação da calúnia, principalmente, no fato imputado, que no primeiro delito, será qualquer fato desonroso, salvo o fato definido como crime, objeto de incriminação pela calúnia. Convém ressaltar que, na calúnia, a imputação deve ser falsa, exigência que não é repetida na difamação, constituindo crime a imputação verdadeira. (FAVORETTO, 2015, p. 242)

### 2.3.2.1 Elementos do tipo

#### a) Ação nuclear

O núcleo do tipo é o verbo *difamar*, que consiste em imputar a alguém fato ofensivo à reputação. Imputar consiste em atribuir o fato ao ofendido. A reputação concerne à opinião de terceiros no tocante aos atributos físicos, intelectuais, morais de alguém. É o respeito que o indivíduo goza no meio social. [...] Trata-se de crime de ação livre, que pode ser praticado mediante o emprego de mímica, palavras (escrita ou oral). (CAPEZ, 2018, p. 238)

O fato deve ser concreto, determinado, não sendo preciso, contudo, descrevê-lo em minúcias. Por outro lado, a imputação vaga e imprecisa, ou sejam em termos genéricos, não configura difamação (STJ, *RT 714/418*), podendo ser enquadrada como injúria. [...] O fato ofensivo deve necessariamente chegar ao conhecimento de terceiros, pois o que a lei penal protege é a reputação do ofendido, ou seja, o valor que o indivíduo goza na sociedade [...]. (CAPEZ, 2018, p. 238)

### 2.3.2.2 Tipo objetivo e subjetivo

#### a) Tipo objetivo

Difamar é imputar a alguém um fato ofensivo à sua reputação. É desacreditar publicamente uma pessoa, sendo que o fato imputado não precisa ser falso – com exceção de que o ofendido seja o funcionário público –, mas somente precisa ser ofensivo à reputação da vítima.

Difamar consiste em atribuir fato ofensivo à reputação do imputado – acontecimento concreto – e não o conceito ou opinião, por mais gravosos ou aviltantes que possam ser. [...] É indispensável que a imputação chegue ao conhecimento de outra pessoa que não o ofendido, pois é a reputação de que o imputado goza na comunidade que deve ser lesada, e essa lesão tão somente existirá se alguém tomar conhecimento da imputação desonrosa. Com efeito, a reputação de alguém não é atingida e especialmente comprometida por fatos que sejam conhecidos somente por quem se diz ofendido. A opinião pessoal do ofendido, a sua valoração exclusiva, é insuficiente para caracterizar o crime de difamação, pois, a exemplo da calúnia, não é o aspecto interno da honra que é lesado pelo crime. (BITENCOURT, 2020, p. 1.082)

Para que se possa admitir como configurada a difamação, tal como penalmente considerada, é necessário que se explique o prejuízo moral que dela redundou; não basta retirar um dito qualquer de uma frase, é mister que seja acompanhado de circunlóquios, como esclarecem a doutrina e a jurisprudência. (BITENCOURT, 2020, p. 1.083)

#### b) Tipo subjetivo

O elemento subjetivo do crime de difamação é o dolo de dano, que se constitui da vontade consciente de difamar o ofendido imputando-lhe a prática de fato desonroso; é irrelevante tratar-se de fato falso ou verdadeiro, e é

igualmente indiferente que o sujeito ativo tenha consciência dessa circunstância. O dolo pode ser direto ou eventual. (BITENCOURT, 2020, p. 1.084)

### 2.3.2.3 Sujeitos

#### a) Sujeito ativo

Trata-se de crime comum. Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em estudo, inclusive o propalador da difamação, uma vez que realiza nova difamação, muito embora o estatuto penal não o diga expressamente. (CAPEZ, 2018, p.238)

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, sem qualquer condição especial. Por ora, a *pessoa jurídica* não está legitimada a praticar esse tipo de crime, a despeito da decantada responsabilidade penal desta. (BITENCOURT, 2020, p. 1.077)

#### b) Sujeito passivo

Igualmente, qualquer pessoa pode ser *sujeito passivo*. Os *inimputáveis* também podem ser *sujeitos passivos* do crime de difamação, isto é, podem ser difamados, desde que tenham capacidade suficiente para entender que estão sendo ofendidos em sua honra pessoal. Essa capacidade, evidentemente, não se confunde com a capacidade penal, uma vez que o próprio imputável pode tê-la. (BITENCOURT, 2020, p. 1.077)

### 2.3.2.4 Propalação ou divulgação

O Código Penal não descreve o verbo *propalar*, como o faz na calúnia (art. 138, § 1º). Tal assertiva levar-nos-ia, em princípio, à conclusão de que quem propala ou divulga a difamação não comete crime algum, pois não se admite analogia *in malam partem* em Direito Penal. (CAPEZ, 2018, p. 238)

Sobre o tema, contudo, Bitencourt afirma que, quem propala ou divulga a difamação, comete novo crime. Nas palavras do doutrinador:

[...] ora, propalar ou divulgar a difamação produz uma danosidade muito superior à simples imputação, sendo essa ação igualmente muito mais desvaliosa. A nosso juízo, pune-se a ação de propalar mesmo quando – e até com mais razão – se desconhece quem é o autor da difamação original. E não se diga que esse entendimento fere o princípio da reserva legal ou da tipicidade, pois propalar difamação de alguém é igualmente difamar e, quiçá, com mais eficiência, mais intensidade e maior dimensão.

#### 2.3.2.5 Consumação e tentativa

Consuma-se no instante em que terceiro, que não o ofendido, toma ciência da afirmação que macula a reputação. É prescindível que várias pessoas tomem conhecimento da imputação. (CAPEZ, 2018, p. 239)

O ofendido, no entanto, não precisa ter tomado conhecimento da ofensa.

Por outro lado, admite-se a tentativa no caso de difamação escrita, semelhante ao crime de calúnia.



Não se admite quando o caso for de difamação perpetrada pela palavra oral (hipótese de crime unissubsistente, em que não há um *iter criminis* a ser fracionado); por meio escrito, é plenamente possível a tentativa, (hipótese de crime plurissubsistente, havendo um *iter criminis* que comporta fracionamento), por exemplo: sujeito passivo que consegue interceptar a correspondência antes que ela chegue ao seu destinatário. (CAPEZ, 2018, p. 240)

#### 2.3.2.6 Exceção da verdade

##### **Difamação**

[...]

Exceção da verdade

*Parágrafo único – A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.*

Aqui, nota-se que vale ressaltar que a difamação precisa ser falsa, dada a redação do parágrafo supra. O fundamento desse instituto reside no direito de fiscalização ou crítica dos cidadãos acerca do regular exercício das funções desempenhadas por agentes públicos.

[...] Em hipóteses excepcionais, porém, a lei permite a prova da verdade quando se trata de ofensa à reputação de funcionário público, estando este no exercício de suas funções. O fato difamatório deve guardar relação com o exercício do cargo público. (CAPEZ, 2018, p. 240)

Com efeito, a difamação não admite exceção da verdade, salvo quando o fato ofensivo é imputado a funcionário público e relaciona-se ao exercício de suas funções, pois, nesse caso, o Estado tem interesse em saber

que seus funcionários exercem suas funções com dignidade e decoro. (BITENCOURT, 2020, p. 1.089)

Há divergências no que diz respeito à configuração do crime de difamação nos casos em que o funcionário público deixou o cargo. Sobre o assunto, Capez disciplina:

[...]

(i) Não se admite prova da verdade, pois o texto legal é expresso ao dizer "... se o ofendido é funcionário público". Nesse sentido, E. Magalhães Noronha<sup>268</sup>. Dessa opinião comunga Nélon Hungria<sup>269</sup>, ressaltando: "ainda que a imputação difamatória seja relativa ao exercício das antigas funções do sujeito passivo, mas atingindo-o *post depositum officium*, já não existe e *ratio essendi* da *exceptio veritatis*".

(ii) Admite-se a prova da verdade. Afirma Cezar Roberto Bitencourt<sup>270</sup>: "assim, se o ofendido deixar o cargo após a consumação do fato imputado, o sujeito ativo mantém o direito à *demonstrativo veri*; se, no entanto, quando proferida a ofensa relativa à função pública, o ofendido não se encontrava mais no cargo, a *exceptio veritatis* será inadmissível, ante a ausência da qualidade de funcionário público, que é uma elementar típica que deve estar presente no momento da imputação".

A exceção da verdade, nessa hipótese, ao contrário do delito de calúnia, funciona como causa de exclusão da ilicitude, e não como causa de exclusão da tipicidade. [...] Na difamação, [...] pouco importa que o fato seja verdadeiro ou falso, de modo que, provada a veracidade da imputação, no caso em que tal prova é permitida, ela funcionará como causa excludente de ilicitude.

### 2.3.2.7 Exceção de notoriedade

A aplicação da exceção de notoriedade é frequentemente discutida, pois muitos doutrinadores alegam que não há ofensa a bem jurídico.

Sobre o tema, Bitencourt disciplina que:

[...] Em primeiro lugar, quando o Código Penal proíbe a exceção da verdade para o crime de difamação, está englobando a exceção da notoriedade; em segundo lugar, a notoriedade é inócua, pois é irrelevante que o fato difamatório imputado seja falso ou verdadeiro; em terceiro lugar, ninguém tem o direito de vilipendiar ninguém.

O fundamento da proibição da exceção da verdade e por extensão da notoriedade é exatamente a irrelevância de o fato imputado ser ou não verdadeiro. Assim, que diferença faz ser ou não notório, se a falsidade ou autenticidade do fato não altera a sua natureza difamatória?

Por isso, sustentamos que a notoriedade do fato desonroso não autoriza a sua imputação ou propalação, pois sempre caracterizará o crime de difamação, salvo a hipótese de funcionário público.

[...]

Por fim, para arrematar, o art. 523 do CPP, que refere, *à vol d'oiseau*, a exceção de notoriedade, integra o capítulo que disciplina o procedimento de calúnia e injúria. Essa constatação encerra a conclusão inevitável de que o procedimento ali previsto destina-se exclusivamente à calúnia, pois a difamação, regra geral, não admite aquela exceção. Logo, não se pode invocá-la como excludente.

### 2.3.3 Injúria

#### **Injúria**

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 10 - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

[...] o bem protegido por essa norma penal é a honra subjetiva, que é constituída pelo sentimento próprio de cada pessoa acerca de seus atributos morais (chamados de honra-dignidade), intelectuais e físicos (chamados de honra-decoro). Observe-se que no delito de injúria a honra objetiva, ou seja, o valor que o indivíduo goza na sociedade, também pode ser afetada, contudo tal ofensa é indiferente à configuração do crime. [...] (CAPEZ, 2018, p. 241)

#### 2.3.3.1 Tipo objetivo e subjetivo

##### a) Tipo objetivo

O agente emite qualidades negativas sobre a vítima, ofendendo a sua dignidade (sentimento atinente a valores morais) ou decoro (sentimento de responsabilidade pessoal, referente a atributos físicos e intelectuais). Na injúria, há lesão à honra subjetiva da vítima, ou seja, se afeta o sentimento da pessoa em relação a seus próprios atributos morais (dignidade), físicos e intelectuais (decoro). (SALIM e AZEVEDO, 2017, p. 190)

##### b) Tipo subjetivo

Dolo de dano (direto ou eventual) e o elemento subjetivo especial do tipo (*animus injuriandi*). Há decisões no sentido da não configuração do delito quando as expressões são proferidas em meio a uma

discussão (nesse sentido: STJ, Corte Especial, APn 555, j. 01/04/2009). (SALIM e AZEVEDO, 2017, p. 192)

### 2.3.3.2 Sujeitos

#### a) Sujeito ativo

Trata-se de crime comum. Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em análise, pois o tipo penal não exige qualquer condição especial do agente. Assim, qualquer pessoa pode ofender outrem na sua dignidade ou decoro. (CAPEZ, 2018, p. 242)

#### b) Sujeito passivo

Igualmente qualquer pessoa física, desde que possua capacidade de compreender a expressão lesiva à sua honra. A ofensa dirigida a um recém-nascido caracterizará crime impossível, por exemplo. (SALIM e AZEVEDO, 2017, p. 190)

### 2.3.3.3 Consumação e tentativa

Consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento do conceito negativo emitido sobre sua pessoa. Para que exista a injúria não é necessário que a vítima se sinta ofendida. É suficiente que a atribuição de qualidade negativa seja capaz de ofender um homem prudente e de discernimento. Por isso, é delito formal com dolo de dano. Mesmo que o agente deseje macular a honra subjetiva da vítima, não é necessário que ocorra esse resultado. Basta a possibilidade de sua produção. (SALIM e AZEVEDO, 2017, p. 192)

A injúria não precisa ser proferida na presença do ofendido (STF, *RT* 606/414); basta que chegue ao seu conhecimento, por intermédio de terceiro, correspondência ou qualquer outro meio. (CAPEZ, 2018, p. 243)

A tentativa neste caso é diferente, porque pode-se falar com a vontade de se chegar ao conhecimento da vítima, mas ninguém comunica a ela, também podendo ser por escrito.

É possível, no caso de meio escrito, pois há um *iter criminis* passível de ser fracionado (crime plurissubsistente); contudo, se a hipótese for de injúria verbal (crime unissubsistente), inadmissível será a tentativa; afinal, a palavra é ou não proferida, tratando-se de único e incindível ato. (CAPEZ, 2018. p. 244)

#### 2.3.3.4 Perdão judicial, provocação e retorsão

##### a) Perdão judicial

O perdão judicial é causa de extinção de punibilidade, conforme determina o artigo 107, IX, do Código Penal.

#### **Extinção da punibilidade**

Art. 107 – Extingue-se a punibilidade:

[...]

*IX – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.*

Perdão judicial é o instituto através do qual a lei possibilita ao juiz deixar de aplicar a pena diante da existência de determinadas circunstâncias expressamente determinadas (ex.: arts. 121, § 5º; 129, § 8º, 140, § 1º, I e II; 180, § 5º, 1ª parte; 242, parágrafo único; 249, § 2º). [...] (BITENCOURT, 2020, p. 1.113)

## b) Provocação

Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria (inciso I). Cuida-se de hipótese em que o provocador dá causa à injúria que sofre. Há uma provocação que é retorquida com uma injúria. A provocação pode consistir em um crime, como calúnia, difamação, ameaça, lesão corporal (que não são alcançados pelo perdão judicial), como também pode consubstanciar-se em qualquer outra conduta reprovável, inoportuna, que não constitua crime. [...] (CAPEZ, 2018, p. 244)

Como a lei utiliza a expressão “diretamente”, as partes devem estar presentes. [...] (SALIM e AZEVEDO, 2017, p. 193)

## c) Retorsão

No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria (inciso II). Há uma provocação consistente em uma injúria que é retorquida com outra injúria. [...] O retruque deve ser imediato, quer dizer, sem intervalo de tempo, do contrário a retorsão estará excluída. (CAPEZ, 2018. p. 245)

O revide agora consiste em nova injúria. Deve ser imediato, isto é, perpetrado logo depois de proferida a primeira ofensa. Atenção: não há legítima defesa de honra aqui. Isso porque haveria reação a agressão passada, em flagrante descumprimento ao art. 25 do CP, que exige uma agressão “atual ou iminente”. (SALIM e AZEVEDO, 2017, p. 193)

Deve-se ter presente, inicialmente, que retorsão imediata não se confunde com legítima defesa, pois, quando aquela tem lugar, o crime de injúria já está consumado, algo impensável em termos de legítima defesa, cujo requisito temporal exige a iminência ou atualidade da agressão, que não se confunde com agressão passada. [...] Na retorsão, a “agressão” já findou, consumou-se a injúria, embora, deve-se admitir, excepcionalmente, possa até haver uma pequena confusão entre legítima defesa e retorsão, no caso, por

exemplo, quando a retorsão reage a uma injúria prolongada, que, se não for interrompida, produzirá dano ainda maior: v. g., alguém, segue proferindo publicamente um “arsenal” de impropérios ou, então, age com violência ou vias de fato, cuja ação apresenta um *iter criminis* que, inclusive, pode alongar-se além do normal. (BITENCOURT, 2020, p.1.118)

#### 2.3.3.5 Exceção da verdade

Aqui, a exceção da verdade não é cabível, por dois motivos, quais sejam, a ausência de previsão legal, e que não é imputação de fato e sim de atribuições de qualidade negativa.

É inadmissível no crime de injúria. Em primeiro lugar, não interessa ao Direito comprovar a veracidade de opiniões pessoais que consistam em ultrajes contra alguém, ou seja, não importa verificar se realmente fulano é “cornudo”, “incompetente”, “bêbado”, “trapaceiro”. No crime de calúnia, pelo contrário, por se tratar de imputação de fato definido como crime, interessa à Justiça Pública investigar se tal fato é ou não verdadeiro. Em segundo lugar, não importa para a configuração do crime de injúria a falsidade das ofensas, ao contrário do crime de calúnia. (CAPEZ, 2018, p. 249)

Vale destacar que, aqui, a exceção de notoriedade também não é admissível, pois atinge a honra subjetiva da pessoa.

#### 2.3.4 Retratação

Retratar-se é desdizer-se, retirar o que foi dito, admitir o equívoco anterior. A retratação em regra funciona como circunstância judicial quando do enfrentamento da pena-base (art. 59, *caput*, do Código Penal), podendo, excepcionalmente, ser tomada como causa instintiva da punibilidade. (SALIM e AZEVEDO, 2017, p. 207)



A natureza jurídica da retratação, nos crimes contra a honra, é causa de extinção da punibilidade, conforme disciplina o art. 107, VI, do CP.

A retratação só será admitida nos crimes de calúnia e difamação, visto que, somente nesses crimes há imputação de fatos. Na injúria, portanto, não será possível que se utilize desse instituto, pois eventual reconsideração poderia acarretar danos ainda maiores à honra subjetiva do ofendido.

A Lei nº 13.188, de 11/11/2015 (publicada em 12/11/2015), acrescentou o parágrafo único ao art. 143 com a seguinte redação: “Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa”. (SALIM e AZEVEDO, 2017, p. 207).

### **3 TÍTULO III – DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES**

#### **3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO – CONCEITO E ASPECTOS JURÍDICOS**

É incontestável que a democracia brasileira é sustentada pelo princípio democrático, o qual assegura o exercício das liberdades públicas e civis, bem como o exercício dos direitos sociais. O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) destaca a liberdade como ponto central do regime democrático, sendo que é um instrumento que possibilita a convivência social, o respeito e a tolerância entre os conviventes. (SILVA, 2003)

A liberdade de expressão e informação, consagrada em textos constitucionais sem nenhuma forma de censura prévia, constitui uma das características das atuais sociedades democráticas. Essa liberdade é

considerada inclusive como termômetro do regime democrático. (FARIAS, 1996, p. 128)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Além da Constituição Federal, a Declaração Internacional dos Direitos Humanos da ONU também discorreu e garantiu, no seu texto, o direito à liberdade de expressão:

Art 19. Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão, e este direito inclui a liberdade de cultivar opiniões sem interferência, e de poder buscar, receber e compartilhar informações e ideias através de quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

[...] a liberdade de expressão e informação é atualmente entendida como um direito subjetivo fundamental assegurado a todo cidadão, consistindo na faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, ideias e opiniões através da palavra, escrito, imagem ou qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimentos ou discriminações. (FARIAS, 1996, p. 131)

Em síntese, é possível afirmar que, esse direito fundamental tem como base e intuito a garantia da liberdade de que possui o indivíduo de se manifestar, de modo privado ou público, buscando, recebendo e propagando informações e ideais, através dos meios de comunicação. Por outro lado, essa

garantia constitucional não é absoluta, sendo que, a qualquer momento, pode atingir o direito de outrem.

[...] a liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. (STF – TP Rcl: 31315 SP, 2018)

Impende esclarecer, portanto, que, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, e não pode ser exercido de modo a ultrapassar a barreira fixada por outras garantias constitucionais, sob pena de legitimar irresponsabilidades.

Nessa seara, a Ministra Maria Isabel Gallotti, do STJ, manifestou-se em um julgado:

Em certas situações, de forma implícita ou explícita, a Constituição permite que o legislador, o Judiciário e o Executivo estabeleçam restrições ao exercício daquela liberdade, valorizando a prevalência dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem.

Ao final, a referida Ministra ainda conclui que: “a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem, caracterizam-se como limites externos à liberdade de imprensa”.

Assim, os direitos da personalidade à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem constituem limites externos da liberdade de expressão e informação. Entretanto, como esses direitos não estão apenas consagrados pela Constituição Federal como limites daquela liberdade (art. 220, § 1º), mas estão tutelados também como direitos fundamentais em si mesmo (art. 5º, X), quando esses direitos entram em fricção com a liberdade de expressão e informação, estamos perante a colisão entre próprios direitos fundamentais, cuja solução

do confronto, se revela um dos problemas nucleares a desafiar a hodierna dogmática sobre os direitos fundamentais. (FARIAS, 1996, p. 137)

### 3.2 O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À HONRA

A evolução tecnológica torna possível uma devassa na vida íntima e na honra das pessoas. (...) Nada obstante, na época atual, as teleobjetivas, assim como os aparelhos eletrônicos de ausculta, tornam muito mais facilmente devassável a vida íntima das pessoas. (...) Sem embargo, disso, sentiu-se a necessidade de proteger especificamente a imagem das pessoas, a sua vida privada, a sua honra e a sua intimidade. (BASTOS, 1997, p. 194)

Da mesma forma que a Constituição Federal estabeleceu como garantia fundamental, em seu art. 5º, IV, que “é livre a manifestação do pensamento” e, no art. 5º, XIV, que “é assegurado a todos o direito à informação”, não se deixou de garantir o direito à honra, à intimidade, à vida privada e à intimidade das pessoas, no art. 5º, X. (REINALDO FILHO, 2005, p. 118)

A proteção à liberdade de expressão, instrumentalizada por meio da vedação à censura, tem como fim precípua assegurar a própria democracia, favorecendo a livre circulação de ideias, o debate entre projetos políticos opostos e a fiscalização dos governantes pelos cidadãos. Sendo assim, em última análise, sem liberdade de expressão haveria imposição de unicidade de ideias, inviabilizando a própria alternância de poder, tão salutar ao regime democrático.

No entanto, os direitos fundamentais são dotados de relatividade, podendo sofrer limitações em face de outros direitos humanos e fundamentais, bem como de valores constitucionalmente protegidos, como demonstrado anteriormente (3.1).

A liberdade de expressão também não é absoluta. Mesmo que o STF, por meio da ADPF 130, já tenha decidido que a liberdade de expressão goza de posição preferencial quando em confronto com diversos outros interesses protegidos juridicamente, seu exercício está sujeito a limitação, notadamente nas nos casos em que há colisão com outros valores constitucionalmente assegurados.

Assim, é notório que há um conflito entre os princípios constitucionais liberdade e honra, foco deste trabalho. Aqui temos, de um lado, a honra, e, do outro, a liberdade de expressão e informação. A solução desse choque de princípios não é invalidar um direito diante do outro, mas verificar, no caso concreto, valendo-se da ponderação, qual deverá ceder diante do outro.

Nesse sentido, em 2003, o STF entendeu que a liberdade de expressão não abarca o denominado “discurso de ódio”. No caso em questão, a discussão girava em torno de eventual prática de crime de racismo perpetrado por escritos de livros, que se caracterizava pela publicação de ideias antissemitas. A Suprema Corte manteve a condenação por crime de racismo, possibilitando, agora, o entendimento jurisprudencial de que ninguém poderá fazer uso da liberdade de expressão com o fim de legitimar ofensas à honra do indivíduo.

Ademais, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), que estabelece princípios e garantias, deveres e direitos para o uso da internet no nosso país, também revelou que o legislador se preocupou com a liberdade de expressão. Na redação dada pelo art. 2º da referida Lei, estabelece-se que “a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de

expressão” e, adiante, no art. 3º, I, diz-se que a disciplina do uso da internet no Brasil segue os princípios da “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos Constituição Federal”.

Com a ajuda do avanço da internet e ampliação dos meios de comunicação, o exercício da liberdade de expressão de pensamentos ganhou novas dimensões, já que, agora, passa a ser possível a difusão e compartilhamento de ideias para o mundo todo, de forma livre, fazendo com que os usuários sejam não apenas receptores de mensagens, mas emissores e críticos que, através de um único acesso em seus *smartphones*, conseguem emitir suas opiniões.

Sendo assim, observa-se uma globalização da informação, que abriu espaço às possibilidades de extensão ao mundo todo o conhecimento acerca das discussões sobre temas importantes, como questionamentos a respeito de decisões políticas e a maior possibilitação de demonstrar e emitir opinião sobre insatisfações com determinado produto, serviço ou estabelecimento, mas, sobretudo, que possibilitou a divulgação e propagação de ofensas contra a honra das pessoas.

### 3.3 A INTERNET COMO MEIO PARA A PRÁTICA DO DANO À HONRA

Como exposto, a internet pode, facilmente, ser utilizada como meio para prática de uma extensa lista de ilícitos, entre os quais destaca-se o foco deste trabalho, a lesão à honra.

Os dispositivos enunciados no 3.1 enfatizam a liberdade de expressão, de pensamento e o direito à informação. A censura é a negação desse direito, mas

se torna necessária para responsabilizar quem se comunica mal, ou seja, quem se utiliza desse meio para emitir palavras de ofensa à honra, objetiva ou subjetiva, de outrem.

São várias as teorias que tentam identificar as causas que levam os usuários a praticar a violação à honra na internet, dentre elas, a de Palfrey e Gasser:

[...] a teoria básica é o “efeito de desibinição”. Muitas pessoas – tanto jovens quanto mais velhas – ficam encorajadas diante da possibilidade de serem anônimas, achando que nunca serão surpreendidas, mesmo que deixem vestígios digitais. Muitas pessoas experimentam uma dificuldade maior em conter seus impulsos online do que em situações sociais no espaço real. Parte da questão é que há um lapso de tempo entre enviar um e-mail e receber uma resposta. A ausência de uma figura de autoridade em um espaço não mediado estimula as pessoas a agirem por impulso. (PALFREY; GASSER, 2011, p. 108)

De fato, a ignorância a respeito da legislação existente que trata das normas do ambiente virtual, bem como a ausência de regulação específica acerca das relações cibernéticas, encorajam o usuário a proferir qualquer declaração na *web*, levando-o a ferir o direito de terceiros.

Considerando os ambientes virtuais, popularmente conhecidos como redes sociais – Instagram, WhatsApp, Facebook, Twitter etc. –, bem como blogs, propiciam uma nova forma para a prática de crimes contra a honra, tornando as ofensas à honra permanentes, dado que, enquanto o *post* ofensivo está no *cyberespaço*, a mensagem está sendo repetidamente divulgada, fazendo que mais pessoas a conheçam e compartilhem aquele conteúdo, podendo, dessa forma, vir a incidir no mesmo delito.

No que tange às pessoas que se limitam a “curtir” a ofensa proferida contra terceiro, essas poderiam, teoricamente, tratar-se de partícipes, porque teriam

dado a entender que emitiram um sinal de concordância e aprovação àquele conteúdo. Entretanto, extrai-se da doutrina que o “curtir” seria insuficiente para configurar aderência ao ilícito, visto que há usuários que curtem mensagem sem nem mesmo prosseguir com a leitura. Mais a mais, em relação àqueles que acessam a postagem e sobre ela tecem comentários que emitam concordância ou outros termos ofensivos, a doutrina pátria afirma que poderiam configurar partícipes da conduta criminosa, ou, até mesmo, coautores, em razão do caráter de permanência que essa infração assume no ambiente virtual, que terá finalizada a sua consumação e cessará somente pela retirada do conteúdo da rede. (NUCCI, 2017, p. 118)

Por fim, no que diz respeito à definição do local da infração nos crimes contra a honra praticados por meios eletrônicos, com o uso da internet, o STJ decidiu, no julgamento do Conflito de Competência nº 136.700/SP, julgado em 23/09/2015, que será o local do domínio, independentemente do local do provedor, ou seja, do local onde se hospeda o sítio eletrônico. Veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA HONRA PRATICADOS PELA INTERNET. COMPETÊNCIA. VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. FIXAÇÃO NO LOCAL DO TITULAR DO PRÓPRIO DOMÍNIO E QUE CRIOU A HOME PAGE ONDE É ABASTECIDO SEU CONTEÚDO.

1. Tratando-se de crimes contra a honra praticados pela internet, a competência deve ser firmada de acordo com a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Isso porque constituem-se crimes formais e, portanto, consumam-se no momento de sua prática, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Assim, a simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência. 2. Esse local deve ser aquele de onde efetivamente partiu a publicação do conteúdo, o que ocorre no próprio local do domínio em que se encontra a home page, porquanto é ali que o titular do domínio alimenta o seu conteúdo, independentemente do local onde se hospeda o sítio eletrônico (provedor). 3. No caso, a veiculação da reportagem que deu ensejo ao inquérito policial partiu de sítio eletrônico cujo domínio era de empresa situada no Mato Grosso, razão pela qual a competência é do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.



Assim sendo, é notório que, no ambiente virtual, o direito à liberdade de expressão de alguns usuários, por vezes, se choca com o direito à inviolabilidade da honra e a imagem de outros, o que revela que não há direitos fundamentais absolutos, e que, para que seja resolvido esse conflito, é necessário que o Poder Judiciário intervenha, procedendo à compatibilização de tais direitos, harmonizando-os diante da minuciosa análise do caso concreto. Cabe aos magistrados, diante de tal análise, conferir a melhor aplicação da lei vigente, decidindo a quem pertence a razão, sem que seja necessário mitigar as liberdades ou validar atos ofensivos.

#### **4 TÍTULO IV – O AUMENTO DO NÚMERO DE CRIMES VIRTUAIS CONTRA A HONRA NO PERÍODO DE PANDEMIA**

É fato que a pandemia da Covid-19 permitiu que as pessoas dispusessem de um tempo maior para navegarem na internet, bem como fazer uso das redes sociais e outros meios de comunicação, pois, em respeito e obediência ao isolamento durante esse período, muitas atividades que antes eram praticadas presencialmente tornaram-se possíveis apenas pelo meio virtual. Toda essa mudança fez parte do “novo normal” que, a princípio, causou estranheza e fez com que as pessoas demorassem a se adaptarem, mas, com o passar dos meses, tornou-se prática e rápida, uma “facilitadora” na vida da maioria.

Muitas plataformas de comunicação – WhatsApp, Instagram, Twitter, Facebook etc. – tornaram-se aliadas dos brasileiros, que as transformaram em seu principal meio de trabalho e fonte de renda, entretenimento e descanso, já que a interação com outros usuários era mais simples e rápida.

Apesar dos benefícios, esse *boom* de intensificação de uso, bem como de novos usuários, a segurança do meio virtual foi colocada em dúvida, visto que revelou um aumento significativo de casos de crimes cibernéticos. De acordo

com dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal, o aumento de crimes praticados no ambiente virtual chegou a 265% no ano de 2020.

Percebeu-se uma onda de agressões, abusos e violências ainda maior, composta de comentários maldosos e ofensivos, destinados a qualquer um que fosse o alvo da vez, os chamados “cancelados”. O que também faz parte dessa onda são os conflitos gerados pela divergência de opiniões e pensamentos, que acarretam infinitos *posts* e comentários. Essas postagens ofensivas, atualmente, tratam não só de pautas mais sérias, como política, questões raciais e de gênero, ou até mesmo do desrespeito às medidas de segurança e saúde para evitar a contaminação pelo vírus, mas também tornou-se comum a discussão ferrenha entre assuntos banais, gostos individuais etc.

Ser cancelado se tornou o medo do século. E não é para menos. Sobram exemplos de vidas arruinadas, carreiras destruídas e empresas que viram seus lucros caírem a quase zero por posicionamentos que hoje em dia não são mais aceitos. (CARTA CAPITAL, 2021)

Como exposto, cediço que os brasileiros precisaram se adaptar ao trabalho e estudo remoto, e que o objeto de entretenimento e lazer estava restrito aos meios de comunicação virtual, bem como aos programas de televisão, reality shows, novelas, filmes, séries etc. Essa redução de opções de lazer disponíveis acarretou num aumento absurdo de internautas que, agora, dispunham de tempo muito maior para se utilizarem dos meios digitais.

Um caso recente e que gerou muita repercussão social foi o da cantora Karol Conka, que, durante a sua participação no Big Brother Brasil, reality show transmitido pela Rede Globo, foi eliminada do programa com 99,17% de rejeição, um recorde e um prejuízo de imagem acumulado que pode destruir sua carreira. A rapper não apenas perdeu milhões de seguidores, mas também contratos publicitários e um programa que apresentava no canal GNT. Karol foi acusada de impor, por diversas vezes, pressão psicológica sobre alguns participantes do programa. Seu “cancelamento”, contudo, ultrapassou o limite

profissional, e prejuízo não ficou apenas nos números e cifras. Foram criadas diversas páginas de ódio a Karol, muitas repletas de ofensas racistas. A família da cantora, em especial seu filho menor de idade, sofreu ameaças de morte. (CARTA CAPITAL, 2021)

De fato, o caso da cantora é um dentre vários outros, que envolvem pessoas socialmente conhecidas ou não, que revelam que, mesmo com o devido ordenamento jurídico que versa, regula e pune os crimes contra a honra no ambiente virtual, a internet se torna, cada dia mais, um verdadeiro palco para a exibição de ofensas que, certamente, geram conflitos que necessitam do acionamento do Poder Judiciário para serem solucionados.

## **CONCLUSÃO**

As transformações pelas quais o mundo passa geram, sem sombra de dúvidas, a necessidade de comunicação entre as gerações que, por sua vez, modificam e trazem inovações às formas de interação e boa convivência. Para tal, a internet é uma importante aliada, já que, atualmente, é a plataforma mais utilizada e, conseqüentemente, mais relevante no processo de globalização, pois descentraliza o acesso a informação e propicia a prática da liberdade de expressão garantida constitucionalmente aos brasileiros.

De fato, a internet é um espaço vasto e democrático, que permite ao usuário desde a liberdade para propagação de ideias e ideologias, o acesso a plataformas de estudo e trabalho, a realização de compras, a promoção de movimentos sociais, a reivindicação de práticas necessárias ao bom convívio social ou políticas públicas, à discussão de pautas socialmente importantes.

Ocorre que, por vezes, essa democracia e acesso às plataformas digitais, quando utilizadas por pessoas má intencionadas, torna-se instrumento para a prática de crimes contra honra da pessoa, provocando o Poder Judiciário para

que decida sobre o conflito de dois princípios constitucionais garantidos aos brasileiros: o direito à liberdade de expressão e à honra e imagem.

Esses direitos não são absolutos, por mais que sejam garantias consideradas indispensáveis à pessoa humana, e necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igualitária. Sendo assim, cabe ao Estado concretizá-los, incorporando-os no dia a dia dos cidadãos e seus agentes, contando, sobretudo, com o auxílio do Poder Judiciário na resolução dos conflitos que hora ou outra vêm a surgir, de modo a manter o equilíbrio e efetivação de tais princípios.

## REFERÊNCIAS

- 1) <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-crimes-contra-a-honra-nos-meios-virtuais/>>. Acesso em 28/11/2021.
- 2) ARAS, V. **Crimes de informática: Uma nova criminalidade**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2250> > Acesso em 05/04/2021.
- 3) BARBOSA, Marcelo Fortes. **Crimes contra a honra**. São Paulo : Malheiros Editores, 1995, p. 25.
- 4) BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 194.
- 5) BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial: crimes contra a pessoa**. 16 ed. Ver. , ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, v. 2, p. 356.
- 6) BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 18 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 2, p. 361.
- 7) BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 2, p. 1.077.
- 8) BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 2, p. 1.083-1.084.
- 9) BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 2, p. 1.094-1.095.
- 10) BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 2, p. 1.118.
- 11) BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 18 ed, ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 2, p. 358-360).
- 12) BRANCO, P. G. G. COELHO, I. M. MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 360.
- 13) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 136700 / SP. Relator Min. Rogério Schietti Cruz**. Brasília, 2015. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=>

- ATC&sequencial=52501492&num\_registro=201402743689&data=20151001&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em 28/11/2021.
- 14) CAPEZ, F. P. **Código Penal Comentado**. São Paula: Saraiva, 2016.
  - 15) CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial: arts. 121 a 212**. 18. ed. atual. São Paulo, 2018, v. 2, p. 232.
  - 16) CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial: arts. 121 a 212**. 18. ed. atual. São Paulo, 2018, v. 2, p. 237-242.
  - 17) CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial: arts. 121 a 212**. 18. ed. atual. São Paulo, 2018, v. 2, p. 243-245.
  - 18) CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial: arts. 121 a 212**. 18. ed. atual. São Paulo, 2018, v. 2, p. 249.
  - 19) CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.
  - 20) CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. **Curso de Direito Civil – Parte Geral – Institutos Fundamentais**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p.299.
  - 21) Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
  - 22) COSTA, M. A. R. **Crimes de informática**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1826/crimes-de-informatica> > Acesso em 06/04/2021.
  - 23) FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 7 ed Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 149.
  - 24) FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 128.
  - 25) FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 131.
  - 26) FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 137.
  - 27) GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. v. I. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 173.
  - 28) GILABERTE, Bruno. **Crimes Contra a Pessoa**. Editora Freitas Bastos 2º Ed, 2019.
  - 29) GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017, v. 2, p. 327.
  - 30) GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017, v. 2, p. 283.
  - 31) [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 10/11/2021.
  - 32) [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 18/11/2021.
  - 33) [https://pt.wikipedia.org/wiki/Marco\\_Civil\\_da\\_Internet](https://pt.wikipedia.org/wiki/Marco_Civil_da_Internet)> Acesso em 08/04/2021.
  - 34) <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em 29/11/2021.
  - 35) JÚNIOR, André Puccinelli. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 229.

- 36) JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p.681.
- 37) NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 2, p. 207-208.
- 38) NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 2, p. 118)
- 39) Organização dos Estados **Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.
- 40) PALFREY, John. GASSER, Urs. **Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 108.
- 41) PINHEIRO, R. C. **Os cybercrimes na esfera jurídica brasileira**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1830/os-cybercrimes-na-esfera-juridica-brasileira> > Acesso em 29/03/2021.
- 42) PUTTI, Alexandre. **Caso Karol Conká: qual o limite da “cultura do cancelamento”?**. Carta Capital, 2021. Disponível em: <<https://www.google.com.br/amp/s/www.cartacapital.com.br/sociedade/cas-o-karol-conka-existe-um-limite-para-o-cancelamento/amp/>>. Acesso em 28/11/2021.
- 43) REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 118. Disponível em: <<https://redalyc.org/pdf/934/93400608.pdf>> Acesso em 25/11/2021.
- 44) ROCHA, M. L. **Crimes da Informática**. Remy Gama Filho. Editora: CopyMarket.com, 2000.
- 45) SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito penal: parte especial. Dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família**. 6 ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 190 e 192.
- 46) SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito penal: parte especial. Dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família**. 6 ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 193.
- 47) SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito penal: parte especial. Dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família**. 6 ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 207.
- 48) SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 209.
- 49) SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- 50) STF – TP Rcl: **31315 SP** – São Paulo, **0075474-58.2018.1.00.0000**, Relator: **Min. ROBERTO BARROSO**, Data de Julgamento: 08/08/2018, Data de Publicação: DJe-162 10/08/2018.
- 51) STJ – REsp: **1675307 MG 2017/0127452-0**, Relator: **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Data de Publicação: DJ 04/10/2017.
- 52) Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno/ **ADPF 130/ Relator: Ministro Carlos Britto/** Julgado em 30.04.2009/ Publicado no DJe em 05.11.2009, p. 2.381.
- 53) TEIXEIRA, R. de Q. **Os Crimes Cibernéticos no Cenário Nacional**.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário  
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010  
Goiânia | Goiás | Brasil  
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080  
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

## RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

#### Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Maria Paula Rodrigues Ribeiro Bezerra  
do Curso de Direito, matrícula 20172 00010602-2,  
telefone: (62) 99952-9694 e-mail MARIA PAULARRB@GMAIL.COM, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos  
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o  
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
Crimes contra a honra na Internet: os limites da liberdade de expressão no  
campo virtual e o reflexo na sociedade brasileira durante a pandemia,  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões  
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado  
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,  
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a  
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 09 de dezembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): M Bezerra

Nome completo do autor: Maria Paula Rodrigues Ribeiro  
Bezerra

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos